LEI Nº 1.022, DE 16 DE AGOSTO DE 1982.

ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1117/1983

REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.073/1992

INSTITUI O PLANO DE RECLASSIFICAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Reclassificação dos cargos constantes do quadro de pessoal dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Em conseqüência, ficam alterados os anexos I a V da Lei 784, de 27.11.79 e legislações posteriores, que passam a ser os que acompanham esta Lei.

Art. 2º. Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 34, 54 e 86, da Lei 784, de 27.11.79 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O pessoal da Prefeitura Municipal de Anápolis é constituído dos seguintes servidores:

a) Funcionários ocupantes dos cargos de provimento efetivo, nomeados antes de 15 de março de 1967, data de promulgação da Constituição Federal de 1967;

b) Funcionários nomeados através de concurso público;

c) Contratados sob o regime da legislação trabalhista, mediante concurso público ou habilitação profissional;

d) Nomeados para cargos de provimento em comissão".

"Art. 9º. A admissão de pessoal deverá ser precedida de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal".

"Art. 10. A jornada de trabalho dos servidores municipais será de 40 (quarenta) horas semanais, no máximo, salvo a dos funcionários sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas, instituída por legislações anteriores.

§ 1º. A duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedentes de duas, mediante acordo escrito com o servidor e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a remuneração da hora suplementar não poderá ser nunca inferior a 20% (vinte por cento) da hora normal, apurado o valor desta na forma do Art. 64 da Consolidação das Leis de Trabalho".

"Art. 11. A Prefeitura Municipal de Anápolis poderá proceder ao provimento dos cargos de seus respectivos quadros de pessoal mediante:
I – nomeação, através de concurso público;
II – contratação, através de concurso público ou mediante habilitação profissional, sob o regime das leis trabalhistas.
§ 1º. O provimento por concurso público far-se-á sempre que o número de habilitados profissionalmente for insuficiente para o provimento dos cargos vagos;
§ 2º. O provimento por habilitação profissional far se á para preenchimento de cargos vagos, mediante seleção de títulos ou comprovação profissional, ocorrendo sempre nas classes iniciais de cada grupo ocupacional ou série de classe.
§ 3º. O servidor passará para o nível II após dois anos de contínuo exercício no nível I da mesma classe.
§ 4º. O quantitativo das classes desdobradas em níveis I e II são agrupados de forma a permitir a transferência de que trata o parágrafo anterior".

Art. 11 – O quadro de pessoal a as tabelas de vencimento e salários da Administração Indireta serão baixadas por ato do Poder Executivo, observando as os mesmos níveis estabelecidos por esta lei. **(ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1117/1983)**

Parágrafo Único: O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Anápolis será elaborado pelo Poder Legislativo, através de Projeto de Resolução, respeitando se os limites orçamentários do mesmo, e com base nos estudos efeitos pela Secretaria Administrativa da Casa, consoante com os níveis salariais do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, conforme determinação da Constituição Federal e a Lei Orgânica dos Municípios. **(ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1117/1983)**

"Art. 34. Considera se como de efetivo exercício, além dos dias feriados, o afastamento do servidor motivado por:
I – férias;
II – casamento até oito dias consecutivos;
III – convocação para o serviço militar;
IV – luto, pelo falecimento de cônjuge, pai, mãe e irmão até oito dias consecutivos;
V – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VI – desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
VII – exercício em outros cargos públicos;
VIII – exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
IX – licença para tratamento de saúde do próprio servidor;
X – licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, enquanto remunerada;
XI – licença prêmio concedida a funcionário;

XII – licença à servidora gestante, até três meses;
XIII – falta abonada não excedente de três em cada mês civil;
XIV – missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal".

"Art. 54. Transferência é o provimento de cargo vago, isolado ou de carreira, por servidor ocupante de cargo do mesmo nível de vencimento ou remuneração.
Parágrafo único. Caberá a transferência:
I – de uma classe para outra da mesma denominação, do quadro da Administração Direta para o de unidades da Administração Indireta e/ou fundações instituídas pelo governo municipal, ou vice-versa;
II – de uma classe para outra de denominação diversa, do quadro da Administração Direta para o de unidades da Administração Indireta e/ou fundações instituídas pelo governo municipal, ou vice-versa;
III – de uma classe para outra, dentro do quadro de uma unidade administrativa".

"Art. 86. Os níveis de vencimentos e salários dos cargos constantes do anexo I desta Lei serão designados por letras do alfabeto, de Z a M, exceto os de nível superior, que serão formados pelas letras NS, seguidas dos algarismos de 1 a 3.
§ 1º. Cada classe terá um salário inicial, que sofrerá variações correspondentes à progressão horizontal;
§ 2º. A progressão horizontal consiste na passagem de uma para outra referência, a cada triênio de contínuo exercício na Prefeitura Municipal de Anápolis;
§ 3º. O valor de cada progressão corresponderá a 3% (três por cento) do respectivo vencimento constante do anexo III desta Lei, desprezada a fração de um CR$ 1,00 (um cruzeiro)".

Art. 3º. Os servidores público municipais serão enquadrados no Plano de Reclassificação de cargos objeto desta Lei:

§ 1º. O enquadramento será realizado por ato do Secretário Municipal de Administração, com base nos estudos de comissão técnica nomeada pelo Chefe do Executivo;

§ 2º. Ao servidor não enquadrado em tempo hábil fica assegurado direito à majoração de que trata o inciso II do art. 1º da Lei 966, de 19.04.82;

Art. 4º. O chefe do Poder Executivo baixará ato contendo as atribuições básicas de cada classe, bem como as condições essenciais para seu provimento.

Art. 5º. Os cargos criados por esta Lei não mantêm qualquer vínculo com outros assemelhados, constantes de quadros de pessoal existentes anteriormente, revogadas por esta ou outras Leis.

Art. 6º. A classe de Fiscal de Edificações fará jus à gratificação de produtividades instituída pela Lei nº 676, de 17/03/78.

Art. 7º. Ao servidor beneficiado pelo Art. 268 da Lei 784/79, fica assegurada paridade de vencimento ou salário com os demais cargos técnico-científicos, no seu maior nível.

Art. 8º. O enquadramento de que trata o art. 3º desta Lei entra em vigor na data de sua efetivação.

. As tabelas de vencimentos constantes dos anexos III e IV Parágrafo únicoentrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983.

Art. 9º. Fica revogado o parágrafo 2º do art. 3º, da Lei nº 885, de 15 de abril de 1981.

Art. 10. Para os próximos reajustes salariais serão utilizados, preferencialmente percentuais com base nos índices fixados pelo INPC.

Art. 11. O quadro de pessoal e as tabelas de vencimentos e salários da Administração Indireta, bem como do Poder Legislativo, serão baixadas por ato do Executivo Municipal, observando-se os mesmos níveis estabelecidos por esta Lei.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 18 de abril de 1983.

Olímpio Ferreira Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

William B. Fanstone
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

Luiz Worney da Fonseca
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Dourival Batista
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Arqº. Carlos Roberto dos Santos
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E OBRAS PÚBLICAS

ANEXO I

A) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, GRUPADOS EM SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, SÉRIE DE CLASSES E CLASSES		
SERVIÇO:	Administração Geral	AG.
GRUPO OCUPACIONAL:	Atividades Gerais Administração	AG. 101
SÉRIE DE CLASSES:	Administrativa	AG. 101.01
CLASSES:	Atendente de Escritório I	AG. 101.01.01 – Z
	Atendente de Escritório II	AG. 101.01.02 – X
	Auxiliar de Escritório I	AG. 101.01.03 – V
	Auxiliar de Escritório II	AG. 101.01.04 – U
	Auxiliar Administrativo I	AG. 101.01.05 – T
	Auxiliar Administrativo II	AG. 101.01.06 – S
	Assessor Administrativo I	AG. 101.01.07 – R
	Assessor Administrativo II	AG. 101.01.08 – Q
	Agente Administrativo I	AG. 101.01.09 – P
	Agente Administrativo II	AG. 101.01.10 – O
	Consultor Administrativo I	AG. 101.01.11 – N
	Consultor Administrativo II	AG. 101.01.12 – M
GRUPO OCUPACIONAL:	Comunicação	AG. 102
SÉRIE DE CLASSES:	Comunicação	AG. 102.01
CLASSES:	Mensageiro I	AG. 102.01.1 – Z
	Mensageiro II	AG. 102.01.2 – X
	Recepcionista I	AG. 102.01.3 – X
	Recepcionista II	AG. 102.01.4 – V
	Auxiliar de Imprensa I	AG. 102.01.5 – V
	Auxiliar de Imprensa II	AG. 102.01.6 – U
SÉRIE DE CLASSES:	Telefonia	AG. 102.02
CLASSES:	Telefonista I	AG. 102.02.1 – V
	Telefonista II	AG. 102.02.2 – U
GRUPO OCUPACIONAL:	Administração de Material e Pessoal	AG. 103
SÉRIE DE CLASSES:	Material	AG. 103.1
CLASSES:	Auxiliar de Almoxarife I	AG. 103.01 – V
	Auxiliar de Almoxarife II	AG. 103.02 – U
	Almoxarife I	AG. 103.03 – T

	~~Almoxarife II~~	~~AG. 103.04 – S~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Pessoal~~	~~AG. 103.02~~
~~CLASSES:~~	~~Apontador de Mão de Obra I~~	~~AG. 103.02.1 – X~~
	~~Apontador de Mão de Obra II~~	~~AG. 103.02.2 – V~~
	~~Encarregado de Frentes de Trabalho I~~	~~AG. 103.02.3 – X~~
	~~Encarregado de Frentes de Trabalho II~~	~~AG. 103.02.4 – V~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Segurança do Trabalho~~	~~AG. 103.03~~
~~CLASSES:~~	~~Agente de Segurança do Trabalho I~~	~~AG. 103.03.1 – R~~
	~~Agente de Segurança do Trabalho II~~	~~AG. 103.03.2 – Q~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Zeladoria e Vigilância~~	~~AG. 103.04~~
~~CLASSES:~~	~~Zelador I~~	~~AG. 103.04.1 – Z~~
	~~Zelador II~~	~~AG. 103.04.2 – X~~
	~~Vigia I~~	~~AG. 103.04.3 – Z~~
	~~Vigia II~~	~~AG. 103.04.4 – X~~
	~~Administrador de Edifício I~~	~~AG. 103.04.5 – U~~
	~~Administrador de Edifício II~~	~~AG. 103.04.6 – T~~
~~GRUPO OCUPACIONAL:~~	~~Administração Financeira e Tributária~~	~~AG. 104~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Agente Fiscal Arrecadador dos Tributos Municipais~~	~~AG. 104.00.1 – V~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Contabilidade~~	~~AG. 104.01~~
~~CLASSES:~~	~~Auxiliar de Contabilidade I~~	~~AG. 104.01.1 – T~~
	~~Auxiliar de Contabilidade II~~	~~AG. 104.01.2 – S~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Cadastramento Imobiliário~~	~~AG. 104.02~~
~~CLASSES:~~	~~Cadastrador Imobiliário I~~	~~AG. 104.02.1 – Q~~
	~~Cadastrador Imobiliário II~~	~~AG. 104.02.2 – P~~
~~GRUPO OCUPACIONAL:~~	~~Fiscalização Específica~~	~~AG. 105~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Posturas~~	~~AG. 105.01~~
~~CLASSES:~~	~~Fiscal Municipal I~~	~~AG. 105.01.1 – V~~
	~~Fiscal Municipal II~~	~~AG. 105.01.2 – U~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Edificações~~	~~AG. 105.02~~
~~CLASSES:~~	~~Fiscal de Edificações I~~	~~AG. 105.02.1 – V~~
	~~Fiscal de Edificações II~~	~~AG. 105.02.2 – U~~
~~SERVIÇO:~~	~~Técnico Profissional~~	~~TP~~
~~GRUPO OCUPACIONAL:~~	~~Topografia e Desenho~~	~~TP. 101~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Topografia~~	~~TP. 101.01~~
~~CLASSES:~~	~~Auxiliar de Topografia I~~	~~TP. 101.01.1 – X~~
	~~Auxiliar de Topografia II~~	~~TP. 101.01.2 – V~~
	~~Topógrafo I~~	~~TP. 101.01.3 - R~~
	~~Topógrafo II~~	~~TP. 101.01.4 – Q~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Desenho~~	~~TP. 101.02~~
~~CLASSES:~~	~~Desenhista I~~	~~TP. 101.02.1 – V~~
	~~Desenhista II~~	~~TP. 101.02.2 – U~~
	~~Desenhista-Projetista I~~	~~TP. 101.02.3 – T~~
	~~Desenhista-Projetista II~~	~~TP. 101.02.4 - S~~
~~GRUPO OCUPACIONAL:~~	~~Obras e Serviços Públicos~~	~~TP. 102~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Alvenaria~~	~~TP. 102.01~~
~~CLASSES:~~	~~Servente de Pedreiro I~~	~~TP. 102.01.1 – Z~~
	~~Servente de Pedreiro II~~	~~TP. 102.01.2 – X~~
	~~Pedreiro I~~	~~TP. 102.01.3 – V~~

	~~Pedreiro II~~	~~TP. 102.01.4 – U~~
	~~Armador I~~	~~TP. 102.01.5 - T~~
	~~Armador II~~	~~TP. 102.01.6 – S~~
	~~Mestre de Obras I~~	~~TP. 102.01.7 – T~~
	~~Mestre de Obras II~~	~~TP. 102.01.8 – S~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Instalação Hidráulica~~	~~TP. 102.02~~
~~CLASSES:~~	~~Encanador I~~	~~TP. 102.02.1 – U~~
	~~Encanador II~~	~~TP. 102.02.2 – T~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Instalações Elétricas e Iluminação Pública~~	~~TP. 102.03~~
~~CLASSES:~~	~~Auxiliar de Eletricista I~~	~~TP. 102.03.1 – X~~
	~~Auxiliar de Eletricista II~~	~~TP. 102.03.2 – V~~
	~~Eletricista I~~	~~TP. 102.03.3 – U~~
	~~Eletricista II~~	~~TP. 102.03.4 - T~~
	~~Técnico de Manutenção Elétrica I~~	~~TP. 102.03.5 – S~~
	~~Técnico de Manutenção Elétrica II~~	~~TP. 102.03.6 – Q~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Transporte~~	~~TP. 102.04~~
~~CLASSES:~~	~~Motorista I~~	~~TP. 102.04.1 – U~~
	~~Motorista II~~	~~TP. 102.04.2 – T~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Mecânica~~	~~TP. 102.05~~
~~CLASSES:~~	~~Auxiliar de Mecânica I~~	~~TP. 102.05.1 – X~~
	~~Auxiliar de Mecânica II~~	~~TP. 102.05.2 – V~~
	~~Mecânico I~~	~~TP. 102.05.3 – U~~
	~~Mecânico II~~	~~TP. 102.05.4 – T~~
	~~Técnico Mecânico I~~	~~TP. 102.05.5 – S~~
	~~Técnico Mecânico II~~	~~TP. 102.05.6 – R~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Manutenção de Veículos~~	~~TP. 102.06~~
~~CLASSES:~~	~~Lavador Lubrificador I~~	~~TP. 102.06.1 – X~~
	~~Lavador Lubrificante II~~	~~TP. 102.06.2 – V~~
	~~Borracheiro I~~	~~TP. 102.06.3 – Z~~
	~~Borracheiro II~~	~~TP. 102.06.4 – X~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Estradas~~	~~TP. 102.07~~
~~CLASSES:~~	~~Tratorista I~~	~~TP. 102.07.1 – X~~
	~~Tratorista II~~	~~TP. 102.07.2 – V~~
	~~Operador de Máquinas Pesadas I~~	~~TP. 102.07.3 – U~~
	~~Operador de Máquinas Pesadas II~~	~~TP. 102.07.4 – T~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Agricultura~~	~~TP. 102.08~~
~~CLASSES:~~	~~Técnico Agrícola I~~	~~TP. 102.08.1 – R~~
	~~Técnico Agrícola II~~	~~TP. 102.08.2 – Q~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Pintura~~	~~TP. 102.09~~
~~CLASSES:~~	~~Pintor I~~	~~TP. 102.09.1 – V~~
	~~Pintor II~~	~~TP. 102.09.2 – U~~
~~GRUPO OCUPACIONAL:~~	~~Contabilidade~~	~~TP. 103~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Contabilidade~~	~~TP. 103.01~~
~~CLASSES:~~	~~Técnico de Contabilidade I~~	~~TP. 103.01.1 – Q~~
	~~Técnico de Contabilidade II~~	~~TP. 103.01.2 – P~~
	~~Consultor Contábil I~~	~~TP. 103.01.3 – N~~
	~~Consultor Contábil II~~	~~TP. 103.01.4 – M~~
~~GRUPO OCUPACIONAL:~~	~~Assistência Médica e Hospitalar~~	~~TP. 104~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Auxiliar de Laboratório~~	~~TP. 104.00.1 – V~~

~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Técnico de Laboratório~~	~~TP. 104.00.2 – Q~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Técnico Operador de Raios X~~	~~TP. 104.00.3 – Q~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Técnico de Aparelhos Hospitalares~~	~~TP. 104.00.4 – Q~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Auxiliar de Medicina~~	~~TP. 104.00.5 – U~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Auxiliar de Odontologia~~	~~TP. 104.00.6 – U~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Enfermagem~~	~~TP. 104.01~~
	~~Atendente de Enfermagem I~~	~~TP. 104.01.1 – Z~~
	~~Atendente de Enfermagem II~~	~~TP. 104.01.2 - X~~
	~~Auxiliar de Enfermagem I~~	~~TP. 104.01.3 – V~~
	~~Auxiliar de Enfermagem II~~	~~TP. 104.01.4 – U~~
	~~Técnico de Enfermagem I~~	~~TP. 104.01.5 – T~~
	~~Técnico de Enfermagem II~~	~~TP. 104.01.6 – S~~
~~SERVIÇO:~~	~~Artífice~~	~~Art.~~
~~GRUPO OCUPACIONAL:~~	~~Artes Diversas~~	~~Art.101~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Copa e Cozinha~~	~~Art.101.01~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Garçon~~	~~Art.101.00.1 – U~~
~~CLASSES:~~	~~Servente-Merendeiro I~~	~~Art.101.01.2 – Z~~
	~~Servente-Merendeiro II~~	~~Art.101.01.3 – X~~
	~~Cozinheiro I~~	~~Art.101.01.4 – Z~~
	~~Cozinheiro II~~	~~Art.101.01.5 – X~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Limpeza e Higiene~~	~~ART.101.02~~
~~CLASSES:~~	~~Trabalhador Braçal I~~	~~ART.101.02.1 – Z~~
	~~Trabalhador Braçal II~~	~~ART.101.02.2 – X~~
	~~Lavadeira-Passadeira I~~	~~ART.101.02.3 – Z~~
	~~Lavadeira-Passadeira II~~	~~ART.101.02.4 – X~~
	~~Barbeiro I~~	~~ART.101.02.5 – Z~~
	~~Barbeiro II~~	~~ART.101.02.6 – X~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Costureira~~	~~ART.101.03~~
~~CLASSES:~~	~~Costureira I~~	~~ART.101.03.1 – V~~
	~~Costureira II~~	~~ART.101.03.2 – U~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Carpintaria~~	~~ART.101.04~~
~~CLASSES:~~	~~Carpinteiro I~~	~~ART.101.04.1 – U~~
	~~Carpinteiro II~~	~~ART.101.04.2 – T~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Marcenaria~~	~~ART.101.05~~
~~CLASSES:~~	~~Marceneiro I~~	~~ART.101.05.1 – U~~
	~~Marceneiro II~~	~~ART.101.05.2 – T~~
	~~Mestre de Marcenaria I~~	~~ART.101.05.3 – S~~
	~~Mestre de Marcenaria II~~	~~ART.101.05.4 – R~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Arborização e Jardinagem~~	~~ART.101.06~~
~~CLASSES:~~	~~Jardineiro I~~	~~ART.101.06.1 - Z~~
	~~Jardineiro II~~	~~ART.101.06.2 – X~~
	~~Mestre de Jardinagem I~~	~~ART.101.06.3 – V~~
	~~Mestre de Jardinagem II~~	~~ART.101.06.4 – U~~
~~SERVIÇO:~~	~~Ação Social~~	~~AS~~
~~GRUPO OCUPACIONAL:~~	~~Ação Social~~	~~AS.101~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Monitor Sócio-Pedagógico~~	~~AS.101.00.1 – X~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Supervisor Sócio-Pedagógico~~	~~AS.101.00.2 – U~~
~~CLASSE ÚNICA:~~	~~Coordenador Pedagógico~~	~~AS.101.00.3 – S~~
~~SÉRIE DE CLASSES:~~	~~Assistência Comunitária~~	~~AS.101.01~~

CLASSES:	Agente Comunitário I	AS.101.01.1 – X
	Agente Comunitário II	AS.101.01.2 – V
SERVIÇO:	Técnico-Científico	TC
GRUPO OCUPACIONAL:	Direito	TC.101
SÉRIE DE CLASSES:	Direito	TC.101.01
CLASSES:	Procurador I	TC.101.01.1 NS-2
	Procurador II	TC.101.01.2 NS-3
SÉRIE DE CLASSES:	Ciências Econômicas	TC.102.01
	Economista I	TC.102.01.1 NS-2
	Economista II	TC.102.01.2 NS-3
SÉRIE DE CLASSES:	Ciências Contábeis	TC.102.02
CLASSES:	Contador I	TC.102.02.1 NS-2
	Contador II	TC.102.02.2-NS-3
GRUPO OCUPACIONAL:	Engenharia e Arquitetura	TC.103
SÉRIE DE CLASSES:	Engenharia	TC.103.01
CLASSES:	Engenheiro I	TC.103.01.1 NS-2
	Engenheiro II	TC.103.01.2 NS-3
SÉRIE DE CLASSES:	Engenharia Florestal	TC.103.02
	Engenheiro Florestal I	TC.103.02.1 NS-2
	Engenheiro Florestal II	TC.103.02.2 NS-3
SÉRIE DE CLASSES:	Arquitetura	TC.103.03
CLASSES:	Arquiteto I	TC.103.03.1 NS-2
	Arquiteto II	TC.103.03.2 NS-3
GRUPO OCUPACIONAL:	Assistência Social e Pesquisa	TC.104
SÉRIE DE CLASSES:	Assistência Social	TC.104.01
CLASSES:	Assistente Social I	TC.104.01.1 NS-2
	Assistente Social II	TC.104.01.2 NS-3
SÉRIE DE CLASSES:	Pesquisa	TC.104.02
CLASSES:	Pesquisador Social I	TC.104.02.1.NS-2
	Pesquisador Social II	TC.104.02.2.NS-3
GRUPO OCUPACIONAL:	Medicina	TC.105
CLASSE ÚNICA:	Médico	TC.105.00.1-NS-1
CLASSE ÚNICA:	Bioquímico	TC.105.00.2 NS-1
GRUPO OCUPACIONAL:	Odontologia	TC.106
CLASSE ÚNICA:	Odontologista	TC.106.00.1 NS-1
GRUPO OCUPACIONAL:	Enfermagem e Farmácia	TC.107
CLASSE ÚNICA:	Enfermeiro	TC.107.00.1 NS-1
CLASSE ÚNICA:	Farmacêutico	TC.107.00.2 NS-1
B) CARGOS A SEREM EXTINTOS E/OU REDUZIDOS QUANDO VACAREM		
CARGO	**NÍVEL**	**QUANT:**
Agente F. Arrec. Dos T. Municipais	NS-2	10
Odontologista A		01
Professor de 1º Grau		06
Economista		05
Contador		02
Odontologista		10
C) PARADIGMA PARA REVISÃO DOS PROVENTOS DOS INATIVOS CUJOS CARGOS FORAM EXTINTOS POR ESTA LEI:		

Técnico de Administração	NS 2
Coordenador de Serviços Gerais	---------- S
Assistente de Administração e Escriturário	---------- S
Técnico de Máquinas Rodoviárias	---------- S

C) PARADIGMA PARA REVISÃO DOS PROVENTOS DOS INATIVOS CUJOS CARGOS FORAM EXTINTOS POR ESTA LEI:

Técnico de Administração	NS 2
Coordenador de Serviços Gerais	---------- S
Assistente de Administração e Escriturário	---------- S
Técnico de Máquinas Rodoviárias	---------- S

D) QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

DENOMINAÇÃO		QUANT.
AG.101 -	ATIVIDADES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO	
	Atendente de Escritório	150
	Auxiliar de Escritório	100
	Auxiliar Administrativo	60
	Assessor Administrativo	40
	Agente Administrativo	20
	Consultor Administrativo	10
AG.102 -	COMUNICAÇÃO	
	Mensageiro	30
	Recepcionista	20
	Auxiliar de Imprensa	5
	Telefonista 1	5
AG.103 -	ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL E PESSOAL	
	Auxiliar de Almoxarife	15
	Almoxarife	5
	Apontador de Mão-de-obra	5
	Encarregado de Frentes de Trabalho	20
	Agente de Segurança do Trabalho	5
	Zelador	120
	Vigia	90
	Administrador de Edifício	10
AG.104 -	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA	
	Agente Fiscal – Arrecadador de Tributos Municipais	25
	Auxiliar de Contabilidade	5
	Cadastrador Imobiliário 20	
AG.105 -	FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA	
	Fiscal Municipal	30
	Fiscal de Edificações	10
TP.101 -	TOPOGRAFIA E DESENHO	
	Auxiliar de Topografia	6
	Topógrafo	4
	Desenhista	4
	Desenhista Projetista	3
TP.102 -	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
	Servente de Pedreiro	90
	Pedreiro	70

	~~Armador~~	~~05~~
	~~Mestre de Obras~~	~~10~~
	~~Encanador~~	~~05~~
	~~Auxiliar de Eletricista~~	~~10~~
	~~Eletricista~~	~~15~~
	~~Técnico de Manutenção Elétrica~~	~~10~~
	~~Motorista~~	~~70~~
	~~Auxiliar de Mecânico~~	~~05~~
	~~Mecânico~~	~~10~~
	~~Técnico Mecânico~~	~~05~~
	~~Lavador Lubrificador~~	~~05~~
	~~Borracheiro~~	~~02~~
	~~Tratorista~~	~~05~~
	~~Operador de Máquinas Pesadas~~	~~10~~
	~~Técnico Agrícola~~	~~01~~
	~~Pintor~~	~~20~~
~~TP. 103~~	~~CONTABILIDADE~~	
	~~Técnico de Contabilidade~~	~~10~~
	~~Consultor Contábil~~	~~02~~
~~TP. 104~~	~~ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR~~	
	~~Auxiliar de Laboratório~~	~~02~~
	~~Técnico de Laboratório~~	~~01~~
	~~Técnico Operador de Raios X~~	~~02~~
	~~Técnico de Aparelhos Hospitalares~~	~~02~~
	~~Auxiliar de Medicina~~	~~15~~
	~~Auxiliar de Odontologia~~	~~10~~
	~~Atendente de Enfermagem~~	~~100~~
	~~Auxiliar de Enfermagem~~	~~20~~
	~~Técnico de Enfermagem~~	~~10~~
~~ART. 101~~	~~ARTES DIVERSAS~~	
	~~Garçon~~	~~03~~
	~~Servente-Merendeiro~~	~~70~~
	~~Cozinheiro~~	
	~~Trabalhador Braçal~~	~~400~~
	~~Lavadeira-Passadeira~~	~~10~~
	~~Barbeiro~~	~~03~~
	~~Costureiro~~	~~15~~
	~~Carpinteiro~~	~~10~~
	~~Marceneiro~~	~~10~~
	~~Mestre de Marcenaria~~	~~05~~
	~~Jardineiro~~	~~50~~
	~~Mestre de Jardinagem~~	~~05~~
~~AS. 101~~	~~AÇÃO SOCIAL~~	
	~~Monitor Sócio-Pedagógico~~	~~20~~
	~~Supervisor Sócio-Pedagógico~~	~~25~~
	~~Coordenador Sócio-Pedagógico~~	~~05~~
	~~Agente Comunitário~~	~~30~~
~~TC~~	~~TÉCNICO CIENTÍFICO~~	

	Procurador	12
	Economista	0
	Contador	03
	Engenheiro	06
	Engenheiro Florestal	01
	Arquiteto	04
	Assistente Social	03
	Pesquisador Social	01
	Médico	80
	Bioquímico	03
	Odontologista	60
	Enfermeiro	05
	Farmacêutico	02

OBS.: Os quantitativos das classes de Trabalhador Braçal, servente de pedreiro e pedreiro poderão ser alterados em função da expansão ou decréscimo das frentes de trabalho.

-

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
I – GABINETE DO PREFEITO		
Chefe de Gabinete	C-1	01
Secretário para Assuntos Especiais	C-1	01
Assessor Técnico	C-2	05
Assessor de Imprensa	C-3	01
Assessor de Relações Públicas	C-3	01
Assessor Especial	C-4	05
Assessor de Gabinete	C-5	05
Sub-Prefeito	C-5	05
Assistente de Gabinete	C-6	05
Recepcionista de Gabinete	C-6	06
Motorista de Representação	C-6	05
II – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO		
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral	C-1	01
Chefe do Departamento de Programação e Coordenação Geral	C-4	01
Chefe do Cadastro Técnico Municipal	C-4	01
Chefe do Departamento de Urbanismo e Infra-Estrutura	C-4	01
III – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
Procurador Geral do Município	C-1	01
Sub-Procurador Geral	C-3	01
Chefe da Procuradoria Administrativa	C-4	01
Chefe da Procuradoria Judicial e Contenciosa	C-4	01
Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário	C-4	01
IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
Secretário Municipal de Administração	C-1	01
Assessor Técnico	C-2	01
Chefe do Departamento de Pessoal	C-4	01
Chefe do Departamento de Recursos Materiais	C-4	01
Encarregado da Administração e Segurança do Centro Administrativo	C-4	01

Chefe do Protocolo Geral	C 5	01
Assistente da Chefia da Divisão de Pessoal	C 5	01
Comprador	C 6	05
V - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Secretário Municipal de Finanças	C 1	01
Assessor Técnico	C 2	01
Chefe do Departamento da Receita	C 4	01
Chefe da Tesouraria Geral	C 4	01
Chefe da Contadoria Geral	C 4	01
VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
Secretário Municipal de Saúde	C 1	01
Coordenador da Área Administrativa	C 4	01
Coordenador da Área Médico-Hospitalar	C 5	01
Coordenador da Área Odontológica	C 5	01
VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS		
Secretário Municipal de Serviços Urbanos	C 1	01
Chefe do Departamento de Serviços Públicos Gerais	C 4	01
Chefe do Departamento do Trânsito e Iluminação Pública	C 4	01
VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS SOCIAIS		
Secretário Municipal de Serviços Sociais	C 1	01
Assessor Técnico	C 2	01
Assessor Especial	C 4	05
Chefe do Departamento de Apoio Administrativo	C 4	01
Chefe do Departamento Técnico-Operacional	C 4	01
IX - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE		
Secretário Municipal de Meio Ambiente	C 1	01
Assessor Técnico	C 2	01
Chefe do Departamento de Parques e Jardins	C 4	01
Chefe do Departamento de Defesa Ecológica	C 4	01
X - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS		
Secretário Municipal de Obras Públicas	C 1	01
Chefe do Departamento de Apoio Administrativo	C 4	01
Chefe do Departamento Técnico-Operacional	C 4	01

-

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

NÍVEIS	VALORES	*
Z	22000	
X	24000	
V	26000	
U	28000	
T	32000	
S	36000	
R	40000	
Q	44000	
P	50000	
O	56000	
N	65000	
M	70000	

~~NS-1~~		~~36000~~
~~NS-2~~	~~80000~~	~~48000~~
~~NS-3~~	~~10000~~	~~60000~~

~~- = 24 Horas por Semana~~

-

~~ANEXO IV~~
~~TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO~~

~~NÍVEIS~~	~~VALORES~~
~~C-1~~	~~100000~~
~~C-2~~	~~90000~~
~~C-3~~	~~80000~~
~~C-4~~	~~60000~~
~~C-5~~	~~40000~~
~~C-6~~	~~30000~~

~~ANEXO V~~
~~TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS~~

~~SÍMBOLO~~	~~VALOR~~
~~FG – 1~~	~~15000~~
~~FG – 2~~	~~10000~~
~~FG – 3~~	~~6000~~
~~FG – 4~~	~~4000~~